

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.072**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.955**

Recorrente: **CÉSAR FAGUNDES GONÇALVES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***TFTP – FATO GERADOR – RESPONSABILIDADE***

*A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria anual nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços, sendo contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica que explore o transporte, cujo prazo para pagamento, para cada veículo, será até o dia dez do mês subsequente ao da realização da vistoria anual. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 55/56, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de recurso voluntário referente à decisão da F/SUBTF/CRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 140.447/13, nos termos em que foi lavrado.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão n° 16.072**

**DOS FATOS**

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório que embasou a decisão da F/SUBTF/CRJ, por suas clareza e concisão (fl.35):

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração n° 140.447, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2009.

A impugnação encontra-se à fl. 2. O contribuinte informa que houve mudança de veículo no ano da cobrança da taxa, a qual foi paga pelo veículo Kombi, placa LUB 2929.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto n.º 14.602/96, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 31-33 pela manutenção do lançamento, considerando que, conforme dispõem os artigos 87-89 e 93 da Lei 691/84, o contribuinte da TFTP é o prestador do serviço de transporte de passageiros. Logo, como a permissão 76.006413-7 foi concedida ao requerente, sendo ele quem explorava o serviço de transporte de passageiros na data da vistoria (23/03/09), identifica-se que ele é o contribuinte da taxa naquele ano.

Em 17/05/16, à fl.36, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fl.35, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração n° 140.447/13, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2009.

Em 30/11/16, o Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls.47, no qual solicita o cancelamento do lançamento, alegando, em resumo:

- O veículo discriminado no Auto de Infração (placa KVA9363) não era de sua propriedade;
- Ele e outros permissionários conhecidos, que também rebeberam multas, foram lesados por despachantes que prestavam o serviço de regularização de veículos junto à Secretaria Municipal de Transportes;
- Sua permissão teve início em 2009, com uma Kombi que adquiriu e que estava em seu nome, conforme documento apresentado (fl.48);
- Não há como realizar a vistoria do veículo, sem o prévio pagamento da TFTP.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.072**

**VOTO**

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração nº 140.447, referente à Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros – TFTP do exercício de 2009.

O contribuinte informou que houve mudança de veículo no ano da cobrança da taxa, a qual foi paga pelo veículo Kombi, placa LUB 2929, ou seja foram utilizados dois veículos, não concomitantemente, com a comprovação de uma única taxa paga. Aduziu em sua peça recursal que o veículo discriminado no Auto de Infração (placa KVA9363) não era de sua propriedade, tendo sido, conforme consta de sua impugnação, permutado pelo veículo placa LUB 2929, cuja TFTP foi paga. Outrossim, alega que para fazer a vistoria anual do veículo a TFTP tem que ser paga previamente, razão pela qual, segundo o recorrente, houve o pagamento da taxa.

Nos autos consta, à fls. 18, Relatório Histórico de Veículo, referente ao veículo Ducato, placa KVA9363, do qual constam, dentre outras informações: a substituição, em 23/03/09, do veículo vinculado à Permissão nº 76.006413-7 (do Recorrente), do de placa KTE4669 para o de placa KVA9363; realização de vistoria, em 23/03/09, com a utilização do DARM nº “4663/2009”, estando o veículo já vinculado à Permissão nº 76.006413-7; a substituição, em 04/08/09, do veículo vinculado à Permissão nº 76.006413-7, do de placa KVA9363 para o de placa LUB2929; a vinculação, em 18/08/09, do veículo de placa KVA9363 à Permissão nº 76.001688-2.

Podemos, sem maior dificuldade, concluir que, no ano de 2009, o Recorrente, na qualidade de permissionário de serviço de transporte de passageiros (Permissão nº 76.006413-7), utilizou dois veículos, a saber: o de placa KVA9363, no período de 23/03/09 a 03/08/09, e o de placa LUB2929, a partir de 04/08/09.

Ora, os arts. 87 a 89 da Lei nº 691/84, Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, na redação dada pela Lei nº 2.277/96, dispõem que:

Art. 87 - A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.072**

Art. 88 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 89 - A Taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 87, de acordo com a seguinte tabela:

[....]

§ 2º - O prazo para pagamento da Taxa devida por veículo será até o dia 10 do mês subsequente ao da realização da vistoria anual de que trata o parágrafo único do art. 87.

Verifica-se, então, que, à luz do disposto no §2º do art.89 da Lei nº 691/84, na redação dada pela Lei nº 2.277/96, a realização da vistoria anual não é condicionada à comprovação do pagamento prévio da respectiva TFTP.

Além do mais, conforme os dispositivos legais aqui transcritos, à cada vistoria realizada em 2009, nos veículos utilizados pelo Recorrente, corresponde um fato gerador da TFTP.

Entretanto, como já dito, o Recorrente, contudo, não conseguiu provar o recolhimento da TFTP consignada no lançamento gerado, cujo fato gerador foi a vistoria realizada no veículo de placa KVA9363, em 23/03/09.

Por fim, considerando que, na data da vistoria, o permissionário do veículo de placa KVA 9363, cuja TFTP não teve a comprovação de pagamento, ainda era o Sr. César Fagundes Gonçalves, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, mantendo incólume a decisão *a quo*.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CÉSAR FAGUNDES GONÇALVES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



Processo nº 04/381.279/2013  
Data da autuação: 30/07/2013  
Rubrica: Fls. 63

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.072**

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e HÉLIO PAULO FERRAZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR